SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107355 - ES (2026/0245593-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEITON RONAI FERNANDES LINO (PRESO)
ADVOGADO	:	HUGO MIGUEL NUNES - ES027813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS (ART. 580 DO CPP) E PRERROGATIVA PROFISSIONAL (ART. 7º, V, LEI 8.906/1994). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do writ.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem, determinando a transferência do paciente para presídio militar junto ao QCG/PMES.
3. *Pedidos no agravo*. Reiteração das razões do writ para: (i) estender ao paciente os efeitos de decisões que converteram a prisão preventiva de outros advogados em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, com fundamento no art. 580 do CPP; e (ii) assegurar o cumprimento da custódia cautelar nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994.
4. *Submissão ao colegiado*. Mantida a decisão agravada e submetido o feito à Quinta Turma.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame, por esta Corte, das matérias ventiladas na inicial do habeas corpus que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância.
6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível estender ao paciente os efeitos de decisões que converteram prisão preventiva de outros advogados em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, com base no art. 580 do CPP; e (ii) saber se é possível

Documento eletrônico VDA59731836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 15eed67d-2965-4cf2-bd68-f642e8202f0c

assegurar o cumprimento da custódia cautelar nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994, diante da ausência de apreciação prévia pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

7. As matérias deduzidas no habeas corpus não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade passível de correção, o que afasta a superação da vedação à supressão de instância.
9. O agravante não apresentou argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 15eed67d-2965-4cf2-bd68-f642e8202f0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107355 - ES (2026/0245593-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEITON RONAI FERNANDES LINO (PRESO)
ADVOGADO	:	HUGO MIGUEL NUNES - ES027813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS (ART. 580 DO CPP) E PRERROGATIVA PROFISSIONAL (ART. 7º, V, LEI 8.906/1994). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do writ.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem, determinando a transferência do paciente para presídio militar junto ao QCG/PMES.

3. *Pedidos no agravo*. Reiteração das razões do writ para: (i) estender ao paciente os efeitos de decisões que converteram a prisão preventiva de outros advogados em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, com fundamento no art. 580 do CPP; e (ii) assegurar o cumprimento da custódia cautelar nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994.

4. *Submissão ao colegiado*. Mantida a decisão agravada e submetido o feito à Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA59177474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:55
Código de Controle do Documento: 0abb901c-542f-42be-ac21-5b407d1eba69

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame, por esta Corte, das matérias ventiladas na inicial do habeas corpus que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível estender ao paciente os efeitos de decisões que converteram prisão preventiva de outros advogados em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, com base no art. 580 do CPP; e (ii) saber se é possível assegurar o cumprimento da custódia cautelar nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994, diante da ausência de apreciação prévia pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

7. As matérias deduzidas no habeas corpus não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade passível de correção, o que afasta a superação da vedação à supressão de instância.

9. O agravante não apresentou argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON RONAI FERNANDES LINO em face de decisão monocrática que não conheceu do *writ*.

Consta dos autos que, em 18/03/2026, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem para determinar a transferência do Paciente Cleiton ao presídio militar junto ao QCG/PMES

No presente agravo, reitera as razões expendidas no *writ* para: (i) estender ao paciente os efeitos das decisões que converteram a prisão preventiva de outros advogados em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal; e (ii) assegurar o cumprimento da custódia cautelar nos termos do artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA59177474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:55
Código de Controle do Documento: 0abb901c-542f-42be-ac21-5b407d1eba69

Memorial às fls. 176-245.

Por m anter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, na decisão agravada verifiquei que as questões tratadas na inicial do *habeas corpus* não foram analisadas pelo Tribunal de origem, não há nos autos qualquer decisão ou acórdão que trate sobre a questão.

Desta forma, se o Tribunal de origem ainda não se manifestou acerca das questões ventiladas na presente impetração, fica impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> "A Corte não pode conhecer do tema, pois as matérias não foram apreciadas no acórdão impugnado, evitando supressão de instância" (AgRg no HC n. 910.368/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 30/10/2024).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada.

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59177474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:55
Código de Controle do Documento: 0abb901c-542f-42be-ac21-5b407d1eba69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.355 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0245593-7

Número de Origem:
50217449320258080000 50240577720258080048

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HUGO MIGUEL NUNES
ADVOGADO	: HUGO MIGUEL NUNES - ES027813
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: CLEITON RONAI FERNANDES LINO (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL TADEU SANTANA LEITE
CORRÉU	: IGOR DANIEL DOS SANTOS RAFASQUE
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LUCAS HENRIQUE SOARES DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL MARTINS
CORRÉU	: RAONE BERNARDO SOARES BOMFIM
CORRÉU	: SAMUEL CARARO DE PAULA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59689361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:24
Código de Controle do Documento: 80031ce9-7321-41c0-a1da-377ee34a6fbd

AGRAVANTE : CLEITON RONAI FERNANDES LINO (PRESO)
ADVOGADO : HUGO MIGUEL NUNES - ES027813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:24
Código de Controle do Documento: 80031ce9-7321-41c0-a1da-377ee34a6fbd